### Sessão 29.10.2013

# Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 239, no dia 09.12.2013, com efeito de publicação no dia 10.12.2013

## ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. O Juiz Federal Titular CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juízes relatores, conforme Resolução Presi/Coger/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Para o julgamento do recurso cível nº: 006637-21.2013.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais FAUSTO MENDANHA GONZAGA (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Para o julgamento do recurso cível nº: 0042438-32.2012.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA. Foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº 0050698-06.2009.4.01.3500, pela Dra. VIVIANE SILVEIRA OLIVEIRA; No Recurso JEF nº 0029139-85.2012.4.01.3500, pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA; No Recurso JEF nº 0016424-45.2011.4.01.3500, pela Dra. LARISSA PUREZA FERREIRA; No Recurso JEF nº 0055906-34.2010.4.01.3500, pela Dra. LEIDMAR APARECIDA ARANTES. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia cinco de novembro do corrente ano (05.11.2013). Ao todo foram julgados 103 (cento e três) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

# PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0002711-73.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : ILMA CLARA DE JESUS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

### **VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 68 ANOS. PORTADORA DE TROMBOSE DA AORTA ABDOMINAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do implemento da idade (03/11/2011).
- 2. A sentença impugnada rejeitou o pedido de concessão do amparo assistencial ao deficiente, por entender que a legislação de regência não autorizaria a concessão do benefício quando existente apenas a incapacidade para o labor, exigindo-se a demonstração de deficiência física. Por esse motivo, deferiu apenas o amparo assistencial ao idoso, ante o implemento do requisito etário.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 4. A sentença impugnada merece ser reformada.
- 5. O art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 (tanto na atual redação, quanto na anterior à Lei 12.740/11) é inequívoco ao delinear os parâmetros conceituais da "incapacidade", deixando claro que poderá ela resultar de enfermidades diversas. Como se observa, na redação anterior, pessoa deficiente era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, não se especificando a origem de tal condição. De igual forma, a redação atual do mesmo dispositivo (art. 20, § 2º, Lei 8.742/93) assevera ser deficiente aquele que possui impedimento de longo prazo, sendo este de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Deve ser afastada, portanto, a interpretação restritiva conferida pelo Juízo monocrático, inadmitindo o benefício assistencial na hipótese em que ficar configurada a incapacidade laboral, sem a presença de deficiência física.
- 6. Súmula n. 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".
- 7. O requisito incapacidade (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, no caso vertente. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Trombose da Aorta abdominal" doença que a incapacita parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, a recorrente possui idade avançada (68 anos), é

analfabeta e sempre exerceu atividades de cunho marcadamente braçal, o que deixa evidenciar a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica constatou que a incapacidade da autora para o labor teria surgido em 2002, ou seja, bem antes do requerimento administrativo. Ademais, a perícia social apresenta situação de miserabilidade que já existia naquele momento. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo (25/05/2007).
- 9. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 11. Recurso provido. Sentença reformada para conceder benefício assistencial vindicado, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2007).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002881-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA RECDO : RIVALDO DE OLIVEIRA CLAUDINO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 46 ANOS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, BAIXA ACUIDADE VISUA E SEQUELA DE FRATURA EM MEMBRO INFERIOR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (30/04/2008).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece reforma somente no que tange a DIB, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua companheira (60 anos) e um neto, em casa da companheira, com 5 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de um salário mínimo valores recebidos pela companheira, a título de pensão. Concluiu a perita que a renda da companheira não é suficiente para manutenção do núcleo familiar, estando a parte autora em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. Na hipótese dos autos, conquanto a perícia médica tenha se revelado inapta para a verificação da data de início da incapacidade, os documentos apresentados pela parte autora na inicial comprovam a existência da doença, ao tempo do requerimento administrativo, bem como a incapacidade para o labor. De igual forma, os elementos de prova são claros quanto à situação de miserabilidade da autora, à época em que foi protocolizado o feito.

- 9. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 10. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 13. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002892-74.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002729-26.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701264-2)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : MARIA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 58 ANOS. PORTADORA DE FIBROMIALGIA, OSTEOSPOROSE E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (04/11/2008).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "fibromialgia; osteosporose da bacia óssea, discoartrose de L2-L3 em fase inicial, depressão, osteófitos coluna torácica e lombar, esporão plantar do calcâneo direito, litiase biliar e gastrite leve" doenças que a incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, a autora possui idade relativamente avançada (58 anos), baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades marcadamente braçais (doméstica), o que deixa evidenciar a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.
- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com 3 filhos e um neto, em casa alugada, com 6 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais), proveniente do trabalho dos filhos. A perita concluiu que a autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. Precedente da TNU: "[...] Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício" (PEDILEF 200663010523815, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 31/08/2012.).
- 8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001554-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002631-41.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701166-8)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : VICTORIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA 11 ANOS. PORTADORA DE DEFORMIDADE CONGÊNITA EM EXTREMIDADE DOS MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (11/10/2007).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "pé torto congênito bilateral (deformidade congênita em extremidades dos membros inferiores direito e esquerdo)" deformidade que a incapacita parcial e definitivamente para suas atividades. Além disso, concluiu o perito que a recorrida possui dificuldade de deambulação e depende da ajuda de terceiros. Por sua vez, a perícia social atesta que a moléstia da autora a impede de ter adequado convívio social, além de freqüentar pouco a escola, pois reside em local de difícil acesso, necessitando deambular grande distância para chegar ao local. Portanto, há de se concluir que a incapacidade da autora, embora parcial,

implica em severa limitação para o seu pleno desenvolvimento.

- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-s, in verbis: [...] "Ao menor de dezesseis anos basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" [...] (PEDILEF 200682025020500, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SECÃO 1.)
- 7. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: [...] "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" [...] (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 8. Tenho por preguestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003077-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : CREUSA GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

### **VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 66 ANOS. PORTADORA DE CARDIOPATIA HIPERTENSIVA. DIABETES MELITUS E DEPRESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (30/03/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "Dislipidemia; Cardiopatia Hipertensiva, Diabetes Melitus não insulino-dependente, Meningioma cerebelar e Depressão"- doenças que a incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho, especialmente atividades que exijam esforço físico (ainda que moderado) e situação de estresse emocional. Além disso, a autora possui 66 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto), estando limitada ao exercício de atividades de cunho braçal, o que evidencia a improbabilidade de sua inserção no mercado de trabalho.
- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o

Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)

- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (69 anos) e seu filho (33 anos), em casa própria, com 9 (nove) cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a recorrida encontra-se em condição de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica. O fato de a família possuir um veículo (Marca Fiat, Modelo Fiorino, do ano de 1993) não constitui impedimento para a concessão do benefício, na medida em que o valor do bem é pequeno (em torno de R\$ 6.900,00, segundo a tabela FIPE). Ademais, a situação fática descrita no laudo social é suficiente para demonstrar que a renda do esposo da autora, atualmente, não é suficiente para manutenção do grupo familiar.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar já estavam presentes naquele momento. No caso em tela, conquanto o perito médico não tenha conseguido apontar o termo inicial do benefício, extrai-se dos documentos juntados com a inicial a existência da situação de incapacitância naquele momento. De igual forma, os elementos de prova são claros quanto à situação de miserabilidade da autora, à época em que foi protocolizado o feito.
- 9. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 12. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003068-53.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002610-57.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : DJAIR PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 51 ANOS. PORTADOR ARTROSE BILATERAL NO QUADRIL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (11/03/2011).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "artrose bilateral de quadril" doença que o incapacita

parcial e definitivamente para o trabalho. Além disso, a autora possui 51 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades de baixa qualificação profissional e que exijam esforço físico, o que evidencia a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais (77 e 70 anos), em casa própria, com 5 (cinco) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de 2 (dois) salário mínimo, recebido por seus genitores, a título de aposentadoria.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia. 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003088-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001566-74.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700811-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS RECDO : RAIFRAN RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 47 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, ANGINA PECTORIS, HIPERTENSÃO ARTERIAL E DIABETES MELITUS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. DATA APONTADA NO LAUDO MÉDICO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (12/11/2008).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada merece reforma somente no que tange à DIB, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "epilepsia, dislipidemia, angina pectoris, hipertensão arterial e diabetes mellitus. O autor também sofreu infarto agudo do miocárdio" doenças que o incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho. O perito ainda reconheceu que a incapacidade do autor teria surgido em 2009 e a sua reavaliação somente seria possível após 1 (um) ano da realização do referido exame. Além disso, o recorrido possui 47 anos, é analfabeto e sempre exerceu funções de caráter braçal (ajudante/servente de obra), o que induz a conclusão de que, por ora, é improvável a sua reinserção no mercado de trabalho.

- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)
- 7. Precedente da TNU: "Súmula 48 A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
- 8. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.
- 9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. Na hipótese dos autos, conquanto a parte autora tenha requerido o benefício assistencial, na seara administrativa, as particularidades do caso não autorizam a sua percepção desde tal data. É que a perícia médica apontou o início da incapacidade em 15/10/2009, quando do episódio do infarto agudo do miocárdio, sendo que não há elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão do perito judicial Neste caso, a DIB deve ser fixada na data apontada pelo perito médico, ou seja, em 15/10/2009.
- 10. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- 13. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, para fixar a DIB em 15/10/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002877-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003938-58.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701787-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECDO : DEUSDENIR FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 35 ANOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da cessação do benefício anterior (02/12/2006).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.

- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu pai (63 anos), mãe e 3 irmãos, em casa própria, com 5 cômodos, em péssimo estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) valores provenientes do trabalho do pai (R\$ 500,00), como lavrador, e do irmão (R\$ 465,00), como serigrafista. Concluiu a perita que o núcleo familiar está em situação de miserabilidade. Vale destacar que a sentença impugnada afastou a renda do irmão, por não compor o núcleo familiar, conforme dispunha a Lei 8.742/93, antes da alteração promovida pela Lei 12.435/11.
- 7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
- 8. A DIB deve ser fixada no momento da cessação indevida do benefício. Estando demonstrado nos autos que permanecem inalterados os elementos fáticos ensejadores do benefício (indevidamente cessado), não se vislumbra qualquer razão para a fixação da DIB em momento posterior. Como se observa, a renda do núcleo familiar sempre foi composta pelos valores auferidos pelo pai e pelo irmão mais velho. A mãe do autor continua impossibilitada de exercer atividade laboral, na medida em que ocupa todo seu tempo dispensando cuidados ao filho deficiente. Também permanece inalterado o fato de que o núcleo familiar vive em residência em péssima situação de conservação, permanecendo em estado de severa hipossuficiência econômica.
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002731-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : ERONILDA PEREIRA CEZAR

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 48 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (07/05/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não é objeto de impugnação recursal.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com sua mãe (68 anos), filho e sobrinha, em casa própria, 6 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de dois salários mínimos valores recebidos por sua mãe, a título de pensão por morte, e por sua sobrinha, como pensão alimentícia. Conclui a perita que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social, por hipossuficiente econômico.
- 7. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

- 8. Para fins de percepção do benefício assistencial (nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93) o núcleo familiar é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O referido dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, não se admitindo interpretações tendentes a ampliar a composição familiar, de forma a incluir eventual rendimento auferido por outras pessoas, tais como o irmão casado e a cunhada. Dessa forma, incabível computar na renda do núcleo familiar a pensão alimentícia paga à sobrinha da autora.
- 9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002846-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ANELY VIEIRA CAIXETA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

### **VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 65 ANOS. PORTADORA DE SEQUELA DE RUPTURA DE TENDÃO CALCÂNEO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (14/05/2009).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não foi objeto de impugnação recursal.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu companheiro (72 anos), filho (30 anos), que é deficiente, e com uma neta, em casa própria, com 6 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de dois salários mínimos valores recebidos por seu companheiro e filho, a título de benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, respectivamente. A perita social apontou ainda que a recorrida ficou com seqüelas graves e que possui elevados gastos com medicamentos.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. No que pertine à correção monetária e à aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002664-02.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : HANDREW ARRIEL COSTA ADVOGADO : GO00028938 - KATIA DINIZ

ADVOGADO : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA. 10 ANOS. PORTADOR DE POLINEUROPATIA DESMIELINIZANTE INFLAMATÓRIA CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (27/05/2009).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não foi objeto de impugnação recursal.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua mãe e com seu padrasto, em casa localizada em chácara, onde seu padrasto exerce a função de caseiro. O imóvel possui 4 cômodos, paredes de adobe, sem instalações sanitárias, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) recebido pelo padrasto, em razão do seu trabalho como caseiro, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), recebido pelo autor, a título de pensão alimentícia. A perita social informa que a mãe do recorrido vive em união estável por, aproximadamente, 4 (quatro) meses. Concluiu a perita que o autor necessita de tratamento específico, o que gera gastos excessivos e impede o exercício de atividade laboral, por sua genitora.
- 7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
- 8. A propósito do tema, confira-se: [...] "Ao menor de dezesseis anos basta a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos" [...] (PEDILEF 200682025020500, Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1.)
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECURSO JEF Nº:0002851-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : AMANDA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. CRIANÇA. 12 ANOS. PORTADORA DE RETARDO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (03/05/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não foi objeto de impugnação recursal.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seus pais, irmã e 3 (três) sobrinhos, em casa alugada, com 6 (seis) cômodos, em construção bem simples, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido pelo trabalho do seu genitor. Concluiu a perita que a família está em situação de vulnerabilidade social. Observa-se do CNIS acostado aos autos que a renda do genitor da autora, em alguns meses, era superior ao salário mínimo. Tal fato, porém, não é suficiente para afastar, por si só, a situação de miserabilidade do núcleo familiar, eis que o estudo socioeconômico demonstra, satisfatoriamente, a hipossuficiência econômica da família, o que autoriza o deferimento do benefício.
- 7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
- 8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003602-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO ADVOGADO : GO00034000 - TIAGO MACEDO DE FARIA PACHECO

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 43 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE EXERESE DE TUMOR CEREBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENCA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do requerimento administrativo (05/07/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) não foi objeto de impugnação recursal.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu irmão (45 anos), em casa cedida, localizada na zona rural, com 5 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo valores recebidos por seu irmão, em razão de serviçso prestados como lavrador. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. Ainda no que diz respeito à hipossuficiência econômica, é necessário salientar que a renda familiar per capita de até ¼ do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Não se tratando de critério único, eventual hipótese de renda familiar superior ao parâmetro indicado em lei não afasta, por si só, o direito ao benefício, admitindo-se a comprovação da miserabilidade por outros meios (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.05.2010).
- 8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001508-76.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : LUZIA OTILIA DA COSTA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 75 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência

ou de tê-la provida por sua família.

- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 13/12/1938).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora residia com seu esposo (80 anos) e neto, em casa própria, 6 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo valores recebidos por seu esposo, a título de aposentadoria. Posteriormente, com a realização de laudo social complementar, constatou-se o falecimento do esposo da autora.
- 7. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Verifica-se que a autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária, desde 15/04/2011, em razão da morte do seu esposo, momento em que houve a cessação do benefício assistencial, por conta de opção da beneficiária pelo benefício previdenciário. Trata-se de fato superveniente à sentença impugnada (DDB em 18/06/2012), que deverá ser levado em conta no momento da execução do julgado, de modo a limitar o pagamento do benefício assistencial.
- 9. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do9 seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002406-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : SEBASTIANA ROSA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 69 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (18/01/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 29/09/1944).

- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (75 anos), em casa própria, com 4 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria por invalidez. Concluiu o exame pericial que a parte autora encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002428-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002101-29.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO

RECDO : ALCINA MARIA MARINS COSTA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 67 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (01/04/2011).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 17/03/1946).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (71 anos), em casa própria, com 7 (sete) cômodos, em bom estado, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a recorrida encontra-se em estado de vulnerabilidade, por hipossuficiência econômica
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Relator. Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003035-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001529-73.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : MARIA DA CONCEBIDA CARVALHO DO AMARAL

ADVOGADO : GO00030336 - IRONI ALVES DA SILVA ADVOGADO : GO00031560 - ROSANA GARCIA SILVA

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 70 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (03/03/2011).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 24/04/1943).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (74 anos), duas netas e uma bisneta, em casa própria, com 4 (quatro) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 695,00 um salário mínimo recebido por seu esposo, a título de aposentadoria, e R\$ 150,00, como pensão alimentícia, recebido pela bisneta. Concluiu o exame pericial que a parte autora encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043277-28.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004125-98.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700127-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA RECDO : LIRA PIRES DE OLIVEIRA TOLEDO

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 82 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (11/03/2009).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 16/08/1931).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (94 anos), em casa própria, de porte médio, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a família da autora encontra-se em hipossuficiência econômica.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001627-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

**ESPÉCIE** 

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001589-46.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO RECDO : ANTONIETA DE CASTRO AQUINO ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

### **VOTO/EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 73 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2011).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 02/01/1940).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico

indica que a parte autora vive com seu esposo (74 anos), em casa própria, com 4 (quatro) cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no importe de um salário mínimo – valores recebidos por seu esposo, a título de aposentadoria por idade. Concluiu a perita que a recorrida encontra-se em vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

- 7. "Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002526-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO: MARIA DAS GRACAS ABADIA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 72 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (17/03/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 07/08/1941).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (84 anos), em casa própria, com 7 cômodos, em razoável estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo. No laudo pericial foi informado que o esposo da autora percebia benefício assistencial. No entanto, o INSS apresentou informação em sentido diverso, indicando que o esposo da autora prestava serviço ao Município de Cristalina, percebendo a renda de um salário mínimo. Em que pese tal informação da autarquia previdenciária, o apontado exercício de atividade laboral não tem o condão de afastar o estado de miserabilidade da parte autora, tendo o laudo social demonstrado, satisfatoriamente, o estado de vulnerabilidade social necessária para a concessão do benefício.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve

observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0003094-51.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0003706-47.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO RECDO : MARIA ANTONIA DE SOUSA

PROCUR : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 68 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (09/11/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 15/10/1945).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (73 anos), em casa cedida, com 4 cômodos, sendo a renda do núcleo familiar no valor de um salário mínimo, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria por idade.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000343-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : BELONISIA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. 70 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (17/08/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 20/11/1943).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo, 4 filhos, 3 netos e a nora, em casa própria, com 6 (seis) cômodos, em razoável estado de conservação e higiene, sendo a renda do núcleo familiar no valor de R\$ 660,00, recebido por seu esposo, a título de aposentadoria por idade rural. Concluiu a perita que a parte autora está em situação de vulnerabilidade social.
- 7. "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." [...] (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)
- 8. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

#### Relator

RECURSO JEF Nº:0002779-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ

RECDO : HILDEU FERREIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 68 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/97. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (26/04/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idoso) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. Os documentos colacionados são claros, no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta e cinco) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 21/04/1945).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que o autor vive sozinho, em quarto cedido por ex-companheira, localizado nos fundos da casa, em péssimo estado de conservação. Além disso, informa o laudo social que o autor não possui renda e até mesmo sua alimentação é obtida mediante a ajuda de vizinhos.
- 7. A propósito da correção monetária e aplicação de juros de mora, a hipótese dos autos encontra-se sob a égide do seguinte precedente fixado, em data recente, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (REsp 1338069/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)
- 8. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 9. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

**RELATOR 01** 

RECURSO JEF Nº:0000710-93.2012.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

RECDO : ISABEL RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DO ASCENDENTE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo social: o laudo socioeconômico descreve uma situação de hipossuficiência.
- 1.1) Grupo familiar: a parte autora, Willian Ribeiro de Souza, 32 anos, desempregado, vive com a mãe, Izabel Ribeiro de Souza, 55 anos, pensionista.
- 1.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo proveniente da pensão por morte recebida pela mãe da parte autora.
- 1.3) Moradia: caso própria, cinco cômodos, edificada em blocos de concreto, sem forro, piso de cerâmica, mobília simples, cercado com placas e alvenaria, quintal de chão batido.
- 1.4) Condições de saúde e medicamentos: o requerente não faz uso de medicamentos, possui paralisia da mão direita, decorrente de acidente sofrido há 10 anos.
- 2) Sentença: procedente.
- 3) Petição: comunicando o óbito da parte autora e requerendo a habilitação da mãe.
- 4) Recurso da parte autora. Alegações: a renda familiar é superior ao limite legal e não deve o benefício ser concedido.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a informação do óbito da autora ocorrido em 03/08/2013, com o requerimento de habilitação processual de sua mãe, única sucessora. O pedido de habilitação foi acolhido em 16/08/2013.

O direito ao benefício é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros, todavia, as parcelas vencidas já estão incorporadas ao patrimônio da parte beneficiada e caso o pagamento não tenha ocorrido em vida, deve ser efetuado aos herdeiros legais.

Assim, os valores devidos, devem ser pagos aos sucessores legais, consoante disposto no art. 36 do Decreto 1744/1995, que regulamenta a Lei nº. 8.742/93, verbis:

Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. (Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.5.2003)

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. (Redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.5.2003)

Resolvida as questões procedimentais, passo à análise do mérito.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal, e, portanto, o benefício não é devido. A deficiência não foi objeto do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

- 5. Á limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
- 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
- 7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita superar o limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por

membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Reconheço, portanto, o direito ao benefício à herdeira e sucessora legal, os valores devidos das parcelas vencidas, relativamente ao período de 01/12/2012, data da entrada do requerimento administrativo, até a data do início do pagamento determinado na sentença vergastada, tendo em vista a antecipação de tutela, 01/06/2013.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, e determino o pagamento das parcelas vencidas até a 01/06/2013 à herdeira da parte autora.

É como voto.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 29/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

## PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF : 0055906-34.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

RECDO: DEUZEMI MARIA DE OLIVEIRA - INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 54 ANOS. AMPUTAÇÃO DE PERNA DIREITA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

- 1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir do ajuizamento da ação.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O transcurso de período superior a dois anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação não afasta, por si só, o interesse processual, relativamente ao benefício pleiteado. A previsão do art. 21 da Lei 8.742/93, que estabelece a necessidade de revisão bienal dos benefícios assistenciais, não se estende ao direito de ação e também não tem o condão de elidir eventual ilegalidade cometida pela autarquia, servindo apenas para que a esta exerça periodicamente sua prerrogativa de reavaliar os benefícios já concedidos. Ademais, o INSS apresenta impugnação contra o mérito da demanda, o que denota a sua resistência à pretensão autoral.
- 5. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 6. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "amputação de membro inferior direito" deficiência que a incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho, inclusive para suas atividades habituais. Além disso, a parte autora possui idade avançada (54 anos), baixo nível educacional (ensino fundamental incompleto) e sempre exerceu atividades marcadamente braçais e de pouca qualificação profissional (empregada doméstica).
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011)
- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova

trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do autor estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica fixou o início da incapacidade da parte autora em 1993, data anterior ao requerimento administrativo (10/11/2004). De outro lado, a perícia social constatou a existência de situação de miserabilidade, ao tempo do requerimento administrativo. Como se observa, a autora vive com seu filho (31 anos) e duas netas, em casa própria, inacabada, com instalações expostas, trincados e vazamentos, sem água tratada ou esgoto, sendo a renda do núcleo familiar no importe de R\$ 300,00 – valores recebido pelo filho, como diarista rural.

- 9. Conquanto os requisitos necessários à concessão do benefício se reportem à data do requerimento administrativo, não há como deixar de observar que se passaram mais de cinco anos, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação. Em situações de tal natureza, esta Turma Recursal já se posicionou no sentido de que "não é razoável retroagir o pagamento do benefício à data do requerimento, uma vez que a ação judicial visa precisamente impugnar o processo administrativo que negou o benefício. É cediço que a impugnação judicial dos atos administrativos deve se operar no prazo máximo de cinco anos, sob pena de prescrição." (Recurso 0012238-13.2010.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 15/10/2013).
- 6. Portanto, considerando as particularidades do caso vertente, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação.
- 10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 11. Condenação do INSS em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação da autora em honorários, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.
- 12. Recursos não providos. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0013882-88.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : ALEJANDRA RIBEIRO DA SILVA NUNES ADVOGADO : GO00018580 - ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

### **VOTO/EMENTA**

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. PRÉ-ADOLESCENTE. 12 ANOS. PORTADORA DE SURDEZ MODERADA CONGÊNITA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (18/06/2009).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial afirmou que a recorrida é portadora de surdez moderada congênita, com comprometimento parcial da fala. O expert assinalou, ainda, que a recorrida necessita de auxílio diário e terá dificuldade de aprendizado no modelo escolar tradicional. Logo, pode-se concluir que ela possui deficiência que resulta num impedimento de longa duração (prazo superior a 02 anos) e que tal circunstância obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Estão presentes os pressupostos legais caracterizadores da deficiência, portanto.
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) não foi objeto de impugnação.
- 7. Recurso não provido. Sentença mantida.
- 8. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.
- 9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015738-53.2011.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO

ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR(A): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

**RECTE: JOSE FERREIRA LEAL** 

ADVOGADO: DPU

RECDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que pronunciou a prescrição.

Sustenta a recorrente a inocorrência da prescrição, pois a lesão ainda persiste, renovando-se mês a mês a data inicial para a contagem do prazo prescricional.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a prescrição não ocorreu.

Com razão a recorrente.

Com efeito, a demanda foi proposta sob o argumento de que o recebimento, por terceiro, de benefício previdenciário em nome do autor lhe causa dano moral.

Assim, como a situação supostamente ainda persiste, não há que se falar em transcurso do lapso prescricional.

Portanto, a sentença merece reforma.

Todavia, como a instrução processual não se findou inviável a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, por este colegiado, uma vez que há necessidade de dilação probatória para identificar se a alegada lesão ainda persiste.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença que pronunciou a prescrição, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29/10/2013.

# Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF : 0018052-35.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : OLINDINA BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 70 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir da propositura da ação.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência

ou de tê-la provida por sua família.

- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora colacionou documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 23/04/1943).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (76 anos), em casa própria, com 7 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de um salário mínimo valores recebidos por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, hipossuficiência econômica.
- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 9. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 10. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0002199-83.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : LUZIA DOS REIS CRISPIM

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 46 ANOS. PORTADOR DE DEFORMIDADE CONGÊNITA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da propositura da ação (21/02/2013).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indica que o diagnóstico mais provável para a parte autora é "deformidade congênita no punho direito" doença que a incapacita parcial e definitivamente para o labor. Além disso, a parte autora possui 46 anos, baixo nível educacional (ensino fundamental) e sempre exerceu função preponderantemente braçal e de baixa qualificação profissional (diarista). Tendo em vista quadro clínico em que se encontra, tenho por evidenciada a improbabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.
- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
- 7. O segundo requisito (miserabilidade) não é objeto de impugnação recursal.
- 8. A DIB deve ser mantida na data do ajuizamento da ação, como fixado na sentença impugnada. O magistrado sentenciante reconheceu a impossibilidade de retroagir o início do benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício assistencial fora da interpretação literal da lei. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos indicam o atendimento dos

requisitos legais para a concessão do benefício, ao tempo do ajuizamento da ação. No caso em tela, a perícia médica atestou que a doença é congênita. Por sua vez, o laudo social indica que o estado de miserabilidade do núcleo familiar já existia ao tempo do ajuizamento da ação

- 9. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.
- 11. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 12. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 13. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0034483-47.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : MARIA DA CONCEICAO COELHO DA SILVA ADVOGADO : GO00033291 - NEURISVAN DE AGUIAR VIEIRA

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 67 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (10/10/2011).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 25/07/1946).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua filha, em casa alugada, com 6 cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda da família no importe de um salário mínimo valores recebidos pela filha, a título de aposentadoria por invalidez. Além disso, verifica-se que o núcleo familiar tem gastos elevados com aluguel (R\$ 300,00) e medicamentos (R\$ 160,00). Concluiu a perita que a parte autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 7. A propósito da exclusão do benefício previdenciário recebido pelo deficiente, ainda que não seja idoso, confirase, in verbis: "[...] O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da norma e o princípio da dignidade da pessoa humana". (Processo 590612320074013, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, TRU Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, DJE de 22/02/2010). No mesmo sentido, também decidiu a 5ª Turma Recursal de São Paulo: Processo 00086833020114036302, Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, e-DJF3 Judicial data: 24/05/2013.
- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia social constatou situação fática de miserabilidade que já existia ao tempo do requerimento administrativo, devendo o termo inicial do benefício retroagir a tal data.
- 9. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

- 10. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 11. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 12. Recurso não provido. Sentença mantida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF : 0039410-27.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE DIABETES, HIPOTIREOIDISMO E OSTEOPENIA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, consistente no pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, a partir do requerimento administrativo.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência/idoso) não se encontra satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de "diabetes insípido, quadro de hipotireoidismo e osteopenia lombar". Tal condição, no entanto, não foi reconhecida como incapacitante para atividades laborais. O perito também afirma que as enfermidades são tratáveis, com o uso contínuo das medicações, como tem feito até o momento.
- 6. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do perito, sobre o estado de saúde da parte autora.
- 7. No que se refere a exigência de realização de perícia médica por especialista, a 1ª Turma Recursal do Estado de Goiás já sumulou a matéria, nos seguintes termos: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade" (Enunciado n. 2).
- 8. Não estando presente o primeiro requisito para a concessão do benefício, tenho por desnecessária a análise dos demais pontos suscitados na peca recursal (notadamente, a miserabilidade do núcleo familiar).
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

RECURSO JEF nº: 0039973-50.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR(A): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:

RECDO: KEVIN BRIAN LIMA DE ABREU

## ADVOGADO: ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE RENDA. PROVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONHECIDA. FIXAÇÃO DA DIB NO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo social: a família é hipossuficiente, necessitando do benefício assistencial para a sua subsistência.
- 1.1) Grupo familiar: a parte requerente, Kevin Brian Lima de Abreu, 11 anos, vive com o pai, Pedro de Abreu Neiva, 50 anos, desempregado.
- 1.2) Renda familiar: A família não possui renda.
- 1.3) Moradia: o autor, reside com seu pai, em um barração alugado, contendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, coberto por telha plan e piso em cerâmica. No momento da visita a casa apresentava péssimas condições de higiene.
- 1.4) Condições de saúde: o autor Kevin é hiperativo e portador da doença de Vonrecklinghausen. Faz uso de medicamentos controlados e são adquiridos pela Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa.
- 1.5) Despesas: Gastos mensais com moradia, energia, água e gás totalizam R\$674,00.
- 2) Sentença: procedente.
- 3) Recurso do INSS. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda supera o limite legal, conforme o CNIS juntado; a DIB deve ser fixada na data da sentença; não está o INSS obrigado a apresentar cálculos.
- 4) Petição do INSS: comprovação de implantação do benefício.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.
- 5) O MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de ¼ do salário mínimo, colacionando aos autos consultas do CNIS para demonstração da alegação.

O recurso não merece acolhida.

Não conheco da prova material apresentada nas razões recursais.

Com efeito, a parte ré deveria oferecer os documentos tendentes a comprovar fatos desconstitutivos do direito da parte autora juntamente com a inicial ou, nos exatos termos do art. 11, da Lei nº. 10.259/2001, "até a instalação da audiência de conciliação", sendo razoável sua apresentação antes da prolação da sentença.

A apresentação extemporânea viola o direito ao contraditório e desvirtua o curso processual, pois acarretaria indevida renovação da dilação probatória em sede recursal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM A APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 517 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É vedado aos apelantes inovarem no tocante às questões de fato, com juntada de documento novo no segundo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de direito superveniente, ou quando o documento não pudesse ter sido apresentado na primeira instância, o que não ficou caracterizado nos autos. 2. Em apelação não cabe a apreciação de alegações e documentos que não foram previamente suscitados na origem, por consistir em supressão de instância. (TRF4, AC 0001987-98.2006.404.7215, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 05/10/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 2. A Fazenda alega causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento, trazendo documentos novos em sede de apelação. Todavia, a apelação não se presta a inovações. Não tendo sido alegado o parcelamento no momento processual oportuno, descabe o exame dessa questão em sede recursal. (TRF4, AC 5005205-78.2012.404.7105, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/06/2013) grifei

Inaplicável na espécie o art. 517, do CPC, pois as informações trazidas pela recorrente em suas razões já estavam disponíveis e acessíveis ao tempo da citação.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
- 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de

julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico se encontra satisfeito. A família não possui renda. A perita relatou que a casa se apresenta em péssimas condições de higiene. O pai do autor declarou que a mãe abandonou a família e não ajuda financeiramente, e que suas outras duas filhas moram com a avó em face da dificuldade financeira. Acrescento somente que as demais condições constatadas no laudo socioeconômico permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

"(...) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)" (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data da realização do laudo socioeconômico, quando a situação do autor enseja a fixação na data do requerimento administrativo. No entanto, não há no presente feito recurso do autor, interessado na mencionada fixação, dessa forma não cabe a reforma da sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto. NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentenca em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 05/11/2013.

# Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0039996-98.2009.4.01.3500

OBJETO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

**CLASSE: RECURSO INOMINADO** 

RELATOR(A): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

**RECTE: PETRONILHA BARROS RAMOS** 

ADVOGADO: PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:

# EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) - Idade 62 anos.

- 1) Laudo Médico: Ao exame físico: Bom estado geral, eupneica, anictérica, acianótica, afebril, hidratada, normocorada. Aparelho respiratório: sem alterações. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 80 bpm, PA: 110/80 mmHg. Abdome: sem alterações. Membros: sem alterações. Caracterizando quadro de Hipertensão essencial (primária) CID 10: I10. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral.
- 2) Laudo social: A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que a família apresenta precárias condições de vida, pois não contam com moradia própria, fonte de renda fixa e o auferido não é suficiente para suprir as necessidades das pessoas envolvidas.
- 2.1) Grupo familiar: A reclamante, Sra. Petronilha Barros Ramos, 62 anos, casada, vive em companhia de seu esposo, Sr. João Camilo Ramos, 64 anos e de seu filho, Neuli Camilo Ramos de 34 anos de idade.
- 2.2) Renda familiar: A renda declarada pela família é de aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, proveniente dos "bicos" realizado pela reclamante, na condição de diarista. O esposo da reclamante encontra-se doente e desempregado, sem condições de contribuir com as despesas.

- 2.3) Moradia: A família reside em casa cedida, fujo proprietário é ex- patrão do esposo da reclamante, construção em alvenaria, contendo tres cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, em condição regulares.
- 2.4) Medicamentos: R\$ 200,00 mensais, em média.
- 3) Sentença: improcedente.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais invocados, os fatos (miserabilidade e renda insuficiente do grupo familiar) e por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapacitada para o labor e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

Ao Advogado(a) dativo(a) fixo honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Seção Judiciária através do sistema AJG.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 29/10/2013.

# Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0041907-77.2011.4.01.3500

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

**PREVIDENCIÁRIO** 

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR(A): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:

RECDO: LUIZ ALBERTO DA SILVA AMARAL ADVOGADO: WALKENE ALVES DE SANTANA

### **VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omisso ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.
- 2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.
- 4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.
- 5. "A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito". (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)
- 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto/ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 29/10/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECURSO JEF nº: 0048312-66.2010.4.01.3500

OBJETO: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

**CLASSE: RECURSO INOMINADO** 

RELATOR(A): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO: GIVANEIDE FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO:

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGO SEM QUITAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade à trabalhadora urbana demitida sem justa causa.

A recorrente alega em suma que "tendo a parte autora sido demitida do seu emprego no período de estabilidade provisória, bem como firmado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia acerca da indenização lhe devida em função dessa despedida injusta, inexiste direito à percepção do salário maternidade, porquanto já recebida indenização do seu empregador contemplando o período do salário maternidade (período estabilitário)".

A recorrida sustenta nas contrarrazões que apesar de ter recebido algumas verbas rescisórias o acordo não alcançou qualquer valor a título de salário maternidade, constando do documento firmado apenas o pagamento das seguintes verbas: a) diferença de férias indenizadas mais 1/3 R\$ 500,00; b) diferença de multa do artigo 477/CLT R\$ 500,00; e c) multa da cláusula 13ª da CCT R\$ 500,00.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a autora foi demitida durante o período de estabilidade, tendo firmado acordo para receber as verbas trabalhistas, sendo que referido acordo abrange e dá quitação a todas as verbas, não sendo devido o pagamento do salário maternidade.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o direito salário maternidade está previsto no artigo 71, da Lei 8213/91, que dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Assim, são requisitos para sua concessão a qualidade de segurada da previdência e o parto.

O parto ocorreu no dia 29/03/2010, consoante certidão de nascimento juntada com a inicial.

A recorrida foi demitida do emprego no dia 15/07/2009, não tendo recebido diretamente da empregadora as verbas relativas ao benefício em questão.

De fato, da discriminação das verbas pagas no acordo não consta qualquer alusão ao salário maternidade e nem poderia, pois a gestação iniciou na primeira quinzena daquele mês, conforme exame de ultrassom realizado no dia 25/09/2009 (que indicou período gestacional de aproximadamente 12 semanas).

De outra parte, na data do parto a autora mantinha a qualidade de segurada, pois ainda estava no período de graça (art. 15, II, Lei 8.213/91).

Portanto, faz jus ao pagamento do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15, INCISO II, DA LEI 8.213/91. ART. 97 DO DECRETO 3.048/99. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 2. Nos termos dos arts. 71 da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às empregadas urbanas que fizerem prova do nascimento dos filhos e da qualidade de seguradas na data do parto, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 11, inciso II, e 26 da LBPS). 3. Demonstrada a maternidade e a manutenção da qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da LBPS, é devido à autora o salário-maternidade, ainda que cessado o vínculo empregatício na data do nascimento. 4. Em que pese o art. 97 do Decreto nº 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. 5. Apelação provida. (AC 0076503-28.2012.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.208 de 02/05/2013)

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 29/10/2013.

# Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF nº: 0050774-93.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 47 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA E TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
- 2. O (a) recorrente sustenta que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.
- 3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de epilepsia, transtorno mental e disfunção cerebral, e se encontra incapacitada de forma total e definitiva. O início da incapacidade foi fixado em 07/2010.
- 4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside com um irmã, cunhado e dois sobrinhos. Conforme constou no laudo social, a parte autora reside em determinados períodos na casa de uma irmã e depois na casa da outra irmã. Nos termos do art. 20, §1º da Lei 9.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011, a irmã da autora, juntamente com o seu marido e filhos, não fazem parte do seu grupo familiar. Como a autora é sozinha e não aufere renda, o requisito da miserabilidade está demonstrado.
- 5. Em relação à DIB, constata-se que presente demanda somente foi ajuizada 05 (cinco) anos após a data do requerimento administrativo (31/10/2005). Logo, tendo havido o transcurso do lustro prescricional, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação (03/11/2010).
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data da propositura da ação (03/11/2010).
- 7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
- 8. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
- 9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100.00 (cem reais).
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29/10/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF : 0053914-04.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

**ESPÉCIE** 

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : DELMO BRAGA COELHO

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA

### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. HOMEM. 46 ANOS. PORTADORA TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de restabelecer benefício assistencial ao deficiente, com data a partir da propositura da ação.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial indica que o diagnóstico mais provável para a parte autora é "transtorno mental orgânico, provável epilepsia, provável depressão-ansiedade orgânica, provável síndrome de descontrole e explosividade intermitente" doenças que o incapacitam parcial e provisoriamente para o trabalho. O perito médico recomendou que ao autor fosse submetido a exames mais específicos para identificar, com maior exatidão, o problema psiquiátrico por ele sofrido, recomendando tratamento clínico intensivo por, no mínimo, 10 (dez) meses, antes de se realizar nova avaliação médica. Considerou, ainda, que sua incapacidade teria surgido há, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Além disso, o autor possui 46 anos e está afastado do mercado formal de trabalho há muito tempo, deixando evidenciar que é improvável, por ora, a sua reinserção no mercado de trabalho.
- 6. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. (...) 2. (...)
- 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
- 7. Precedente da TNU: "Súmula 48 A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".
- 8. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com sua mãe (77 anos), em casa alugada, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de um salário mínimo valores recebidos pela mãe do autor, a título de aposentadoria. A perita social concluiu que a parte autora encontra-se em vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.
- 9. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: [...] Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." [...] (PEDILEF 200783005023811, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU Turma Nacional de Uniformização, DJ 19/08/2009.)
- 10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia médica atestou que a incapacidade para o trabalho surgiu há, aproximadamente, 20 (vinte) anos, ou seja, antes do requerimento administrativo. Por sua vez, a perícia social apresentou situação fática que demonstra a situação de miserabilidade que já existia ao tempo do requerimento administrativo.
- 11. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
- 13. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 14. Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

**PREVIDENCIÁRIO** 

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE: RECURSO INOMINADO

RELATOR(A): ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR:

RECDO: ANGELA MACHADO DE SA FERREIRA

ADVOGADO: CINTYA AMARAL SANTOS

## **VOTO/EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA REFERÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos apenas com o argumento de que o acórdão embargado foi omisso ao não se manifestar expressamente acerca dos dispositivos constitucionais mencionados, para fins de prequestionamento.
- 2. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95 o seguinte: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
- 3. O acórdão fustigado não se reveste da omissão apontada, uma vez que o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário ou especial não reclama que o preceito constitucional ou infraconstitucional invocado pela parte recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas apenas que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma nele contida.
- 4. Considerando que houve a manifestação implícita sobre os dispositivos constitucionais aventados, e que o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão, desprovida de fundamento é a alegação da embargante.
- 5. "A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito". (RE 418876, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/03/2004, DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00662)
- 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

# ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto/ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 29/10/2013.

## Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator

RECURSO JEF : 0054996-07.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM

**ESPÉCIE** 

RELATOR(A) : FAUSTO MENDANHA GONZAGA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

# VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. MULHER. 68 ANOS. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003). MISERABILIDADE CONFIGURADA. DIB. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de conceder benefício assistencial ao idoso, com data a partir do requerimento administrativo (23/11/2010).
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
- 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
- 4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.
- 5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. A parte autora juntou aos autos documento de identidade, comprovando possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos (nascimento em 05/11/1945).
- 6. O segundo requisito (miserabilidade) mostra-se bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico indica que a parte autora vive com seu esposo (79 anos) e com seu neto (14 anos), em casa própria, com 6 (seis) cômodos, em bom estado de conservação, sendo a renda do núcleo familiar no importe de um salário mínimo –

valores recebido por seu esposo, a título de aposentadoria. Concluiu a perita que a autora encontra-se em vulnerabilidade social, por hipossuficiência econômica.

- 7. A propósito da matéria posta em discussão, confira-se, in verbis: "[...] Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita." (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).
- 8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a incapacidade e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento. No caso em tela, a perícia social constatou situação fática de miserabilidade que já existia ao tempo do requerimento administrativo. A família sempre residiu na mesma casa (há 23 anos) e não houve modificação da renda do núcleo familiar, que é constituída apenas pela aposentadoria do esposo, que também é idoso. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve retroagir ao pedido administrativo.
- 9. Súmula n. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".
- 10. Condenação em honorários advocatícios, a serem suportados pela parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- 11. Recurso não provido. Sentença mantida.
- 12. Diante das particularidades do caso vertente, notadamente a natureza alimentar do benefício em questão, ficam antecipados os efeitos da tutela, tão-somente no que pertine à imediata implantação do benefício (prazo de 20 dias).

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 29 de outubro de 2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

## Relator

Foi adiado o julgamento de 32 (trinta e dois) recursos cíveis, sendo 27 (vinte e sete) virtuais e 05 (cinco) físicos. todos adiante enumerados. Processos virtuais: 0001803-77.2010.4.01.3500, 0045703-42.2012.4.01.3500, 0043126-91.2012.4.01.3500. 0042849-12.2011.4.01.3500, 0044046-02.2011.4.01.3500, 0042270-64.2011.4.01.3500. 0038333-17.2009.4.01.3500. 0036490-46.2011.4.01.3500, 0035304-85.2011.4.01.3500, 0035277-05.2011.4.01.3500, 0009154-67.2011.4.01.3500, 0005693-24.2010.4.01.3500, 0005356-98.2011.4.01.3500, 0051143-53.2011.4.01.3500, 0050388-63.2010.4.01.3500, 0049351-98.2010.4.01.3500, 0004747-81.2012.4.01.3500, 0033550-11.2011.4.01.3500, 0049091-55.2009.4.01.3500, 0027274-61.2011.4.01.3500, 0032630-71.2010.4.01.3500, 0003516-53.2011.4.01.3500, 0027763-64.2012.4.01.3500, 0021442-47.2011.4.01.3500, 0051105-75.2010.4.01.3500, 0024612-90.2012.4.01.3500, 0005520-63.2011.4.01.3500. Processos físicos: 003039-03.2012.4.01.9350, 003359-53.2012.4.01.9350, 003363-90.2012.4.01.9350, 003385-51.2012.4.01.9350, 003530-10.2012.4.01.9350.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. FAUSTO MENDANHA GONZAGA declarou encerrada a Sessão, às 16h28m do dia 29/10/2013.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA Presidente da 2ª Turma Recursal